



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026 (Do Sr. Tiago Dimas)

Institui o Programa Nacional de Estabilização Tributária com Compensação Direta ao Contribuinte, cria mecanismo de devolução de receita tributária extraordinária em decorrência de variações de preços de bens essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estabilização Tributária com Compensação Direta ao Contribuinte – PNETC, com a finalidade de mitigar os efeitos de variações extraordinárias de preços de bens essenciais sobre o poder de compra da população e sobre a atividade econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bens essenciais: combustíveis, energia elétrica, gás de cozinha, transportes, e outros definidos em regulamento;

II – variação extraordinária de preços: elevação relevante e atípica de preços, acima de parâmetros definidos em regulamento, com base em índices oficiais ou setoriais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – receita tributária extraordinária: parcela da arrecadação que exceder a projeção baseada em séries históricas corrigidas por índices oficiais;

IV – compensação direta ao contribuinte: devolução parcial de receitas tributárias ao contribuinte, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DIRETA

Art. 3º Fica instituído o mecanismo de Compensação Direta ao Contribuinte, a ser acionado em situações de variação extraordinária de preços de bens essenciais.

Art. 4º A compensação direta ao contribuinte será automaticamente ativada quando verificada variação extraordinária de preços de bens essenciais, especialmente em decorrência de:

- I – choques externos de oferta;
- II – conflitos geopolíticos que impactem cadeias globais de suprimento;
- III – elevação relevante de preços internacionais de commodities;
- IV – outras situações de reconhecido impacto econômico relevante.

§1º A caracterização das hipóteses previstas neste artigo poderá considerar, entre outros:

- I – variação do preço internacional do petróleo;
- II – índices de commodities energéticas;
- III – indicadores de volatilidade de mercado;
- IV – relatórios de organismos nacionais ou internacionais.

§2º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I – reconhecer formalmente o evento;
- II – publicar os parâmetros de ativação;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – iniciar a apuração da receita extraordinária no período correspondente.

§3º A compensação deverá ser iniciada no menor prazo possível, preferencialmente no mesmo ciclo de arrecadação.

Art. 5º A compensação será financiada com base na receita tributária extraordinária apurada no período.

Art. 6º O montante destinado à compensação corresponderá a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da receita tributária extraordinária apurada no período.

§1º O percentual poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo, observados os limites fiscais.

§2º O percentual somente poderá ser reduzido em situações excepcionais, devidamente justificadas, com base em risco fiscal relevante.

Art. 7º A execução do percentual previsto no art. 6º poderá ser ajustada temporariamente, mediante ato fundamentado do Poder Executivo, caso haja risco ao cumprimento das metas fiscais ou à estabilidade macroeconômica.

Art. 8º A compensação será operacionalizada por meio de:

- I – transferência eletrônica direta ao beneficiário;
- II – crédito em conta vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – compensação com tributos federais vincendos;
- IV – outros instrumentos digitais definidos em regulamento.

Art. 9º São beneficiários:

- I – pessoas físicas inscritas no CPF;
- II – pessoas jurídicas regularmente inscritas no CNPJ.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 A compensação observará critérios:

- I – universais;
- II – progressivos, conforme renda da pessoa física;
- III – proporcionais ao porte da pessoa jurídica;
- IV – setoriais, conforme impacto econômico.

Art. 11 Para pessoas jurídicas, a compensação poderá considerar:

- I – consumo de combustíveis;
- II – consumo de energia elétrica;
- III – intensidade logística;
- IV – impacto da variação de preços nos custos operacionais.

Art. 12 A concessão da compensação independe de adesão dos Estados, do Distrito Federal ou de alteração de alíquotas de tributos estaduais.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO NACIONAL DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 Fica criado o Fundo Nacional de Estabilização Tributária – FNET, de natureza contábil e financeira.

Art. 14 Constituem receitas do FNET:

- I – receitas tributárias extraordinárias da União;
- II – dividendos de empresas estatais;
- III – receitas oriundas da exploração de recursos naturais;
- IV – outras receitas extraordinárias previstas em lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15 Os recursos do FNET serão destinados prioritariamente ao financiamento da compensação direta prevista nesta Lei.

### CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA

Art. 16 A receita tributária extraordinária será apurada mediante:

- I – comparação com a média histórica de arrecadação;
- II – ajuste por índices oficiais de inflação;
- III – critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 17 A metodologia de cálculo deverá assegurar:

- I – transparência;
- II – rastreabilidade;
- III – consistência estatística.

### CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 18 O Poder Executivo divulgará, periodicamente:

- I – a apuração da receita extraordinária;
- II – os valores destinados à compensação;
- III – os valores efetivamente transferidos aos contribuintes.

Art. 19 As informações serão disponibilizadas em plataforma digital de acesso público.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO VI DOS LIMITES FISCAIS

Art. 20 A execução do Programa observará:

- I – a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – as metas fiscais vigentes;
- III – os limites orçamentários.

Art. 21 A compensação somente será concedida quando houver receita tributária extraordinária efetivamente apurada.

Art. 22 A implementação do Programa não poderá implicar criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente fonte de custeio.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui mecanismo inovador de política fiscal compensatória, baseado na devolução de receitas tributárias extraordinárias geradas por aumentos de preços de bens essenciais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A elevação de preços, especialmente em cenários de choques externos como conflitos geopolíticos e variações no mercado internacional de commodities, eleva automaticamente a arrecadação tributária, sem alteração de alíquotas, ao mesmo tempo em que reduz o poder de compra da população e aumenta os custos da atividade econômica.

A proposta estabelece que, nessas situações, parcela significativa dessa arrecadação extraordinária — no mínimo 80% — seja devolvida diretamente aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de forma transparente, automática e fiscalmente responsável.

Trata-se de mecanismo moderno, eficiente e alinhado às melhores práticas de política econômica, preservando o equilíbrio fiscal e promovendo justiça tributária.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado Tiago Dimas

PODE/TO

